



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.902099/2010-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-002.104 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS  
S/C □ □ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE.

A comprovação de créditos não informados em DCTF deve ser comprovada pela apresentação de documentos que permitam concluir pela sua veracidade. Assim, uma vez comprovada, com farta documentação e vigendo o princípio da verdade material, há que se admitir a documentação acostada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Arthur Jose Andre Neto e Sergio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Trata-se, o presente feito, despacho decisório que não reconheceu o direito creditório da empresa recorrente, não homologando as PER/DCOMPs de nº 05813.96765.220906.1.7.03-2730 e 35453.54174.010703.1.3.03-0709. A empresa recorrente pretendia compensar débitos de CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

Segundo o Despacho Decisório, as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, mais especificamente a parcela de estimativa, no valor de R\$ 21.305,85, não foram confirmadas de modo a comprovar a quitação da contribuição social devida e, conseqüentemente, a apuração do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2001.

Devidamente cientificada da decisão, a empresa recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que se trata de cobrança proveniente da não homologação da DCOMP nº 05813.96765.220906.1.7.03-2730 e DCOMP nº 35453.54174.010703.1.3.03-0709, transmitidas em 22/09/2006 e 01/07/2003 (docs. 09 e 10), sob o fundamento de que a empresa não teria comprovado o saldo negativo informado. Atenta que no ano-calendário de 1999, a empresa recorrente apurou um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 17.793,98, conforme informado na Ficha 30 — Cálculo da e Contribuição Social sobre Lucro Líquido da DIPJ de 2000 (vide doc. 02), sendo que uma parte do referido crédito foi utilizado pela empresa na compensação com débitos de CSLL do ano calendário de 2000, conforme informado tanto na Ficha 16 — Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido Mensal por Estimativa da DIPJ de 2001 (vide doc. 03), como nas DCTF's do 1º e 2º Trimestre de 2000 (vide doc. 04). Afirma que realizadas as compensações mencionadas acima, ainda restou em favor da empresa um saldo no valor de R\$ 12.144,26, atualizado até 31/12/2000 (vide doc. 01).

Prossegue referindo que em seguida o referido valor foi corrigido pela empresa até os meses de agosto, setembro e outubro de 2001, bem como utilizados na compensação com débitos de CSLL do ano calendário de 2001, nos valores de R\$ 9.001,71, R\$ 2.260,93 e R\$ 1.783,38, conforme informado na Ficha 16 — Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido Mensal por Estimativa da DIPJ de 2002 (vide doc. 05), assim como nas DCTF's do 3º e 4º Trimestre de 2001 (vide doc. 06). E, após as compensações mencionadas, o saldo negativo apurado no ano calendário de 1999, foi totalmente utilizado pela recorrente.

Ainda, no ano calendário de 2000, a empresa refere que novamente apurou um saldo negativo de CSLL, agora no valor de R\$ 7.655,00, conforme informado na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido da DIPJ de 2001 (vide doc. 07), sendo que referido crédito foi atualizado até os meses de outubro e novembro de 2001 (vide doc. 01) e

utilizado na compensação com débitos de CSLL do ano calendário de 2000, nos valores de R\$ 2.999,43 e R\$ 5.260,36, conforme informado na Ficha 16 — Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido Mensal por Estimativa da DIPJ de 2001 (vide doc. 05), assim como nas DCTF's do 4º Trimestre de 2001 (vide doc. 06). Aduz que após as compensações mencionadas acima, não restou mais nenhum valor do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2000, para ser utilizado.

Já, no ano calendário de 2001, a empresa também apurou um saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 3.069,88, conforme informado na Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido da DIPJ de 2002 (vide doc. 08), tendo este valor sido corretamente utilizado na DCOMP nº 05813.96765.220906.1.7.03- 2730 e DCOMP nº 35453.54174.010703.1.3.03-0709, transmitidas em 22/09/2006 e 01/07/2003 (docs. 09 e 10), objeto do presente processo.

Entende a empresa recorrente que fica suficientemente comprovada a composição do saldo negativo dos períodos anteriores, de modo a legitimar a compensação pretendida, bem como o direito à restituição de valores pagos indevidamente ou a maior, a título de tributos, encontra-se disciplinado no artigo 165 do Código Tributário Nacional. Atenta para o fato de que, tendo apurado saldo negativo de CSLL nos anos de 1999, 2000 e 2001, a empresa recorrente tinha direito a um crédito líquido e certo, passível de compensação, tal como disciplinado no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Embora o referido artigo não seja autoaplicável, a restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal foram disciplinadas pelo art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações introduzidas pelos arts. 49 da Lei nº 10.637/02 e 40 da Lei 11.051/04; tendo como única condição para a compensação, que a empresa tenha direito ao crédito utilizado.

Ressalta que uma vez comprovado este requisito, a homologação é medida que se impõe. Ao final, requer seja reconhecida a procedência da manifestação de inconformidade para homologar as DCOMPS.

A autoridade julgadora de primeira instância não homologou a compensação realizada pela empresa recorrente, sob o argumento de que, se tratando de lucro real com apuração anual da CSLL, o crédito com a União, passível de utilização pelo sujeito passivo, se forma apenas na constatação ao final do período do saldo negativo de contribuição a pagar, em decorrência do valor devido no período ser inferior ao total das antecipações efetuadas durante o ano a título de estimativas. Nesse sentido, entende o julgador *a quo* ser imprescindível examinar cada um dos elementos que resultaram na apuração do crédito de CSLL, ano calendário de 2001, no valor de R\$ 3.069,88, no presente feito pleiteado.

Atenta que na legislação, relativa à apuração do imposto de renda para a pessoa jurídica optante pelo lucro real, tomada por empréstimo pela contribuição social sobre o lucro líquido, os pagamentos efetuados no decorrer dos meses do ano civil, como também as retenções do tributo por fontes pagadoras, configuram antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Assim, a empresa recorrente fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica então obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder ao confronto entre os valores recolhidos por estimativa, mais as retenções na fonte, com o valor do IRPJ apurado. Caso as antecipações impliquem valor maior que o devido a mesma poderia compensar, sem anuência da administração fiscal, a diferença negativa com o tributo mensal a ser pago nos meses subsequentes, assegurada, ao final do período anual de apuração, a alternativa de

restituição do valor pago a maior ou, ainda, compensar referido saldo negativo com outros tributos, pedindo ou declarando ao Fisco, neste último caso, o encontro de contas, que expressa ou tacitamente o homologará.

Salienta que o crédito pretendido, qualquer que seja das três hipóteses de liquidação, possui natureza de saldo negativo de CSLL. Nesse caminho, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas.

Cita que o entendimento da Turma Julgadora quanto à restituição e compensação de saldo negativo de CSLL com outros tributos, ou com o próprio, referindo que ter que atender a quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações.

Aduz que enquanto no primeiro dos requisitos não se faz indispensável o cotejamento com a contabilidade da empresa recorrente, já que os recolhimentos são de conhecimento da Administração, o que também ocorre com o tributo retido por fontes pagadoras, os três outros são atendidos, ou se aperfeiçoam, à vista dos elementos da escrituração. Assim, a certeza e liquidez de crédito a título de saldo negativo de CSLL, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do *quantum* do lucro, do prejuízo fiscal ou do tributo declarado no ano calendário, mas sim em relação ao *quantum* mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de informações econômico-fiscais apenas elemento da composição. Em outras palavras, afere que por si só, não exprime a figura do indébito fiscal, sendo necessário que aos autos venham provas contábeis, mesmo porque se trata de contribuinte sujeita ao regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular (art. 7º e seu § 4º, e também o artigo 8º, inciso I, “b”, ambos do Decreto-lei nº 1.598/77) que dispõe que a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo que ao fim de cada período-base de incidência do imposto deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração do balanço patrimonial e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, seguindo a demonstração do lucro real, que deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Prossegue referindo que não se está pretendendo examinar se as cifras espelhadas pela contabilidade comercial e fiscal dizem a realidade, o que demanda autônomo procedimento fiscalizatório, o que até poderia ser levado a cabo pela autoridade fiscal, consoante dispõe o artigo 4º, segunda parte, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão do PER/Dcomp, bem como o artigo 65 da IN RFB nº 900/2008, vigente à época do despacho decisório, mas sim, a necessidade de vistas e cotejamento entre os dados contábeis com aqueles informados nas declarações de informações e de compensação, com vistas à apuração da plena identidade. Indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, a demonstração do resultado do exercício, a contabilização das receitas que ensejaram as retenções, os lançamentos de eventuais compensações, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”.

Assim, observa que os elementos probatórios até então trazidos pela recorrente não permitem aferir a existência do aventado crédito, pois a recorrente fundamenta seu pedido tão somente com a Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e cópias de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

No que diz respeito à legalidade do procedimento de autocompensação, atinente ao saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2000, não há dúvida que, no caso específico de saldo negativo de CSLL, este podia, até 01/10/2002, à opção da contribuinte, ser compensado com resultados positivos de CSLL de períodos subsequentes, independentemente de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que utilizados para quitação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como atendidas as formalidades legais pertinentes ao ato, conforme disposto na Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997. A par disso, atenta que dos documentos juntados aos autos não se pode identificar a disponibilidade na escrituração contábil da peticionária dos valores de saldo negativo de CSLL, relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, que foram objeto de compensação com as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2001, bem como do próprio saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, pois este, como visto, poderia ser compensado com resultados positivos de CSLL de períodos subsequentes (até 01/10/2002).

Finaliza referindo que na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de violação ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Devidamente cientificada da decisão, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, aduzindo o já disposto na manifestação de inconformidade. Contudo, a empresa junta, com o recurso, toda a escrita contábil e fiscal na qual demonstra os valores do saldo negativo de CSLL e anexa planilha demonstrando as compensações já efetuadas.

Requer que seja deferida diligência, no caso de dúvidas quanto ao crédito e as compensações realizadas pela empresa recorrente. Refere não se tratar de produção de prova, mas sim do cumprimento do princípio do devido processo legal, também aplicado ao processo administrativo. Cita doutrina.

É o relatório

## Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata--se, o presente feito, de direito creditório de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – R\$ 3.069,88), do ano-calendário de 2001, que foi objeto de compensação nos PER/Dcomp de nº 05813.96765.220906.1.7.03-2730 e 35453.54174.010703.1.3.03-0709 (fls. 45/55 e 73/78) e que por sua vez não foram homologadas.

O despacho decisório não homologou as compensações declaradas neste processo posto que as parcelas de composição do crédito informadas no PER/Dcomp, mais especificamente as de estimativa que foram objetos de compensação com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 21.305,85, não foram confirmadas de modo a comprovar a quitação da contribuição social devida e, conseqüentemente, a apuração do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2001.

A decisão proferida em despacho foi reafirmada pela autoridade julgadora *a quo*, posto que esta manteve a não homologação das compensações, haja vista a empresa recorrente não ter demonstrado, de forma cabal, através da documentação contábil e fiscal, a liquidez do crédito a ser compensado. Segundo o entendimento do julgador de primeira instância *"dos documentos juntados aos autos não se pode identificar a disponibilidade na escrituração contábil da peticionária dos valores de saldo negativo de CSLL, relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, que foram objeto de compensação com as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2001, bem como do próprio saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001"*.

Ocorre que diante da fundamentação dada pela autoridade julgadora de primeira instância, a empresa recorrente, em seara de recurso voluntário, apresenta toda a escrituração contábil e fiscal, na qual demonstra os valores a serem compensados com o crédito resultando do saldo negativo dos anos anteriores. Ainda, requer que seja diligenciado, caso necessário, para a devida comprovação, elabora planilha e reafirma a existência do seu direito.

Frente à farta documentação acostada, na qual é possível verificar toda a contabilidade realizada pela empresa, bem como as compensações e os saldos negativos de CSLL, entendo ser passível de homologação a compensação pleiteada. Ademais, como a autoridade julgadora fundamentou sua negativa na falta de comprovação contábil e esta sendo apresentada com a cabal demonstração do direito creditório, não há como não homologar as compensações.

Importa aferir que a autoridade julgadora de primeira instância não discute o direito à compensação pleiteada, mas resume sua negativa quanto à prova da existência do crédito. Assim, uma vez realizada a prova, não se mantém a improcedência da homologação.

Diante do exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*



Processo nº 10850.902099/2010-17  
Acórdão n.º **1803-002.104**

**S1-TE03**  
Fl. 117

---

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

CÓPIA